DELIBERAÇÃO AC00 - 2712/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4706/2016
PROTOCOLO	: 1678766
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REGULARIDADE.

Verificado o atendimento às exigências constitucionais, legais e regimentais, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Figueirão**, responsabilidade do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2015, do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Figueirão***, de responsabilidade do Prefeito, à época, **Rogério Rodrigues Rosalin**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2-6, dentro do prazo regimental, e autuado em 31.03.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, gerou a Análise n. 15725/2018, f. 274-283, que concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2.015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2.012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 654/2019, f. 284-298, ratificando a conclusão da 5ª Inspetoria e apontou:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I da LO/TCE/MS, esta Auditoria opina pela regularidade, das Contas Anuais de Gestão.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelas contas regulares.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 15939/2019, f. 299-300, no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e, igualmente, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Figueirão***, referente ao exercício de 2015, como contas regulares.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente narrado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Figueirão***, tendo como de responsabilidade o Prefeito, à época**,** Rogério Rodrigues Rosalin.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 274-283).

Em sua apreciação, a **Auditoria** posicionou-se pelo julgamento das contas como regulares, tendo em vista o prescrito no art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS) (f. 284-298).

No mesmo sentido, por não ter nada mais a apontar, o **Ministério Público de Contas** opinou pelo julgamento das contas como regulares conforme Parecer n. 15936/2019, f. 299-300.

De todo o aqui narrado é possível salientar que o Diretor Presidente, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Figueirão**, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas por atendimento a Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/2000; Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Conta.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas de Gestão,** exercício de **2015**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Figueirão**, responsabilidade do Prefeito, à época, Rogério Rodrigues Rosalin, nos termos da Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/2000; Portaria STN n. 437/2012 e alterações; do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por atendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RMGD
SETAC. VAB/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;